



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.419/2022

VOTOS A FAVOR:	08
VOTOS CONTRA:	00
Em:	04/10/22
	
Presidente	

SENHORES VEREADORES,

Foi encaminhado para Sanção do Poder Executivo, a redação final do Projeto de Lei nº 2.419/2022, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2022, com as respectivas emendas que **“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais, e dá outras providências”**.

Entretanto, as alterações que a Câmara Municipal pretendia realizar por meio das Emendas que foram apresentadas ao respectivo Projeto, estão, ao nosso entendimento, eivadas de inconstitucionalidade, dessa forma, não reúnem condições de serem aprovadas na Lei, impondo-se o Veto Total, na conformidade das razões que passamos a expor:

1 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2022

Supriu o §1º, do artigo 5º, que previa: “O valor do vale-alimentação que fará jus o servidor será determinado pelo número de dias úteis efetivamente trabalhados”.

A supressão do § 1º, do art. 5º, determinada pela Emenda Supressiva, considerando que no *caput* previa que “o valor do benefício, de caráter indenizatório, será de R\$ 160 (cento e sessenta reais) mensais”, sem a limitação que previa o parágrafo excluído, de pagamento da vantagem somente “pelo número de dias úteis efetivamente trabalhados”, gera um real aumento da despesa prevista, pois, o texto que resultou da exclusão do § 1º, sendo mensal a vantagem, deverá ser pago todos os dias, inclusive nos dias não trabalhados, fins de semana e feriados.

Dessa forma, incide a vedação prevista no art. 63, I, da Constituição Federal, que não admite emenda que aumente a despesa prevista a projetos em tramitação, de iniciativa exclusiva do Executivo, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.419/22.

Portanto, com relação, a esta emenda, necessário vetar parcial ao artigo 5º, com a redação alterada, pela inconstitucionalidade que resultou da supressão de seu § 1º, pois determinou aumento da despesa prevista.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

2 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2022

Suprimiram os incisos VIII, IX, XI, XIII e §2º do artigo 7º, que tratavam de hipóteses nas quais o servidor não fará jus ao recebimento da vantagem, mais precisamente, no caso de gozo de licença, licença gestante mais prorrogação, licença paternidade, licença adotante, licença luto, licença casamento, licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, atestado médico quanto estiver ausente, nos dois turnos, para realizar consultas ou exames médicos, em gozo de férias, e licença para concorrer ou exercer mandato eletivo ou classista.

O art.7º do Projeto, como é cristalino na redação de seu *caput*, prevê hipóteses em que “não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores”, do que resulta que a exclusão das hipóteses de não pagamento do benefício, previstas em cada um dos incisos excluídos, tem o efeito indiscutível de aumentar substancialmente a despesa prevista, ou seja, vai de encontro com a previsão do art. 63, I, da Constituição Federal que não admite emenda que determine aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo.

Ademais, necessário ressaltar possível apontamento do Tribunal de Contas do Estado, quanto à manutenção do pagamento de vale alimentação, considerando a supressão trazida pelo Legislativo, em afastamentos do servidor do efetivo do exercício de suas atribuições. Isso porque, o Tribunal já emitiu Parecer nº 36, no qual fixou a necessidade da presença das seguintes condições: (a) declaração expressa, na lei, do caráter indenizatório; (b) a ausência de pagamento em dinheiro; (c) **concessão da vantagem apenas nos períodos em que os servidores estiverem em exercício**; (d) não extensão para os inativos; (e) contribuição com um percentual da sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei.

Esse também é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ. VALE-REFEIÇÃO. MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso dos autos em que a parte recorrente pretende, em suma, que seja reconhecida a possibilidade de pagamento de vale-refeição durante o período em que o servidor estiver



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

afastado do serviço, o que foi desacolhido na origem. Com efeito, **o vale-refeição tem natureza indenizatória, propter laborem, assim, inexistente direito a percepção durante os períodos de férias e licenças.** Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). Precedentes. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008642399, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 28-10-2019).

Assim, considerando a impossibilidade de vetar emenda supressiva, resta ao Executivo, somente, a possibilidade de veto parcial ao art. 7º, com a redação que resultou da supressão daqueles incisos e de que resultou considerável aumento da despesa, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

3 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2022

Alterou o art. 4º do Projeto de Lei, dando-lhe a seguinte redação “Fica compreendido para efeitos desta Lei, o período entre o dia 20 do mês anterior ao dia 19 do mês subsequente à apuração da efetividade”, retirando a menção “[...] fixado em 22 (vinte dois) o número de dias trabalhados mensalmente [...]”.

A alteração da redação do artigo, retirando do texto original, para efeitos de apuração da efetividade, e para pagamento da vantagem, o limite de 22 dias do número de dias trabalhados, traz, por consequência, que o número de dias a serem considerados, ao invés de 22, passam a ser 29 (dez do mês anterior e 19 do subsequente), ou seja, mais uma vez é efeito da emenda, substancial aumento da despesa prevista, o que atrai, também neste caso, a incidência do art. 63, I, da Constituição Federal que não admite aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, por emendas, ou seja, mais uma vez, impõe-se a oposição de veto parcial ao art. 4º, por ter sido alterada sua redação por emenda modificativa de que resultou aumento da despesa.

Portanto, as três emendas citadas que alteraram a redação do Projeto em tramitação tiveram por efeito aumentar substancialmente a despesa prevista, com base na qual não foram feitos os indispensáveis cálculos da estimativa orçamentária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

financeira e a declaração do ordenador da despesa, como exige a Lei Complementar nº 101, art. 16, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso, desnecessárias maiores divagações, pela expressividade da situação, não havendo como negar que as referidas emendas propostas pela Câmara dos Vereadores amplia o pagamento do vale-alimentação aos servidores municipais, o que gera significativo aumento de despesa, sendo que tal competência é exclusiva do Executivo.

A propósito, em relação à flagrante inconstitucionalidade das emendas, segue os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ÁUREA. LEI Nº 2.095/2021. VALE-ALIMENTAÇÃO. LEI QUE SUPRIME A VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR QUE TIVER MAIS DE UMA FALTA JUSTIFICADA NO MÊS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA AO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 60, INCISO II, ALINEA A, 82, INCISO III, E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085266229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 12-11-2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. EMENDAS LEGISLATIVAS ADITIVA E SUPRESSORA. ARTIGO 2º (INCLUÍDO PELA EMENDA Nº1) E EMENDA Nº 2 QUE SUPRIMIU O INCISO VII, DO ARTIGO 7º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.504/2018. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETIVO INDENIZATÓRIO DO VALE-ALIMENTAÇÃO, ALÉM DE IMPACTO NO ORÇAMENTO DA MUNICIPALIDADE, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUME



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

Centro Administrativo Gervásio Dal Ri

NTO DE DESPESA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, 60, II, “a” E “b”, 61, I, 82, III E VII, 149, I, II, III, E 154, II E X, “a”, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **São inconstitucionais as emendas parlamentares que, em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, desvirtuando a natureza do “Vale Alimentação” tratado no projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, e com aumento de despesa, incluem uma nova parcela no mês de dezembro (nos moldes do que seria um 13º salário), suprimindo, outrossim, a vedação, contida no dito projeto, de concessão do benefício a quem for indenizado com diária, ajuda de custo ou outras verbas indenizatórias.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70078045598, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 08-10-2018).

Dessa forma, quando os Vereadores acatam emendas parlamentares que levam a inconstitucionalidade da norma não existe opção para o Prefeito senão lançar mão do veto, pois se trata de uma obrigação do Chefe do Poder Executivo defender a Constituição.

Assim, considerando a necessidade de recálculo das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, apõe VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2.419/2022, sob o fundamento de que as despesas previstas foram consideravelmente aumentadas em sua tramitação pela Câmara.

Ibarama, RS, 06 de setembro de 2022.

Celio Odair Turcatto

Prefeito Municipal em exercício